



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.902073/2010-98
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-000.868 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Assunto PER/DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - IRPJ
Recorrente SOLL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella e Junia Roberta Gouveia Sampaio que votavam por dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone. Ausente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.868 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.902073/2010-98

Brasília - DF, que julgou IMPROCEDENTE, integralmente, a manifestação de inconformidade da agora recorrente.

Do Despacho Decisório:

O presente processo trata de Pedido de Ressarcimento ou Restituição cumulada com Declaração de Compensação ((PER/Dcomp), e-fls. 02 a 08), cujo número é 40501.26164.240708.1.3.04-3008, transmitida em 24/07/2008, com base em alegado direito creditório por conta de IRPJ pago indevidamente ou a maior, realizado em 30/12/2004, sob o período de apuração do 3º trimestre/2004, código de receita 3373, no valor principal de R\$ 79.822,34, mais juros de R\$ 1.796,00 (totalizando R\$ 81.618,34).

Em 04/04/2013 (fl. 09), exarou-se o Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito, em virtude de ter sido utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte.

Da Manifestação de Inconformidade:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão a quo, complementando ao final:

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL, período de apuração 31/12/2004. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado conforme DCTF retificadora apresentada para o período.

Esclarece que a DCTF original do 4º Trimestre de 2004 foi enviada de forma equivocada, gerando pagamentos indevidos a maior, motivo pelo qual as informações foram retificadas na nova Declaração apresentada.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

Informa adicionalmente que a DCTF que fora encaminhada com erro foi retificada em 14/12/2009, consoante comprova o anexo (recibo nº 0781640068-49).

Para comprovar o alegado, em sua manifestação de inconformidade, apresenta fichas DIPJ/2005 (retificadora, apresentada em 04/12/2007), em que procura demonstrar o cálculo do imposto de renda sobre o lucro real devido do 3º trimestre (ficha 12A), bem como folhas da DCTF retificadora entregue em 14/12/2009, com os novos valores de débito de IRPJ do 4º trimestre/2004, referente à apuração do 3º trimestre /2004.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL à mesma, por maioria de voto. Um julgador de primeira instância divergiu do colegiado votando pela diligência.

A ementa da decisão é a seguinte:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão sem ementa, conforme art.º 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para demonstrar os fundamentos que deram guarida a sua decisão final:

- o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo;
- no caso concreto, a contribuinte alega que teria pago valor maior do que o efetivamente apurado no período em análise. Houve retificação da DCTF em período posterior que gerou o suposto indébito. Contudo, não demonstrou com sua escrituração contábil-fiscal a diminuição do valor do débito, que deveria ter vindo acompanhado da sua impugnação (no caso, manifestação de inconformidade), nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972;
- a entrega das referidas declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação;
- deveria ter sido documentalmente provada tal situação quando da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não ocorreu no presente caso.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão da DRJ em 15/06/2018 (fl. 71), a recorrente apresenta o recurso voluntário em 13/07/2018 (fl. 72 e segs.), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, procede às seguintes alegações, que praticamente replica as mesmas já feitas na sua manifestação de inconformidade:

- a autoridade julgadora a quo considerou insuficiente a apresentação da DIPJ, e não fez uso da prerrogativa para determinar uma realização de uma diligência;
- apresenta como prova da existência do crédito originado no pagamento a maior ou indevido, documentação contábil-fiscal que também comprova a existência do crédito, conforme se constata no Demonstrativo do Lucro Real e Demonstração do Resultado transcrita no Livro Diário, correspondente ao trimestre in casu, bem assim, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário contemporaneamente registrado na Junta Comercial, tudo na forma como sugere o Julgador de Primeira Instância.
- detalhando-se os elementos comprobatórios apresentados pela recorrente:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.868 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.902073/2010-98

- 1) folha do LALUR - Parte A (fl. 80);
- 2) termo de encerramento do diário, datado de 30/09/2004 (fl. 82); e termo de abertura do diário (fl. 81)
- 3) DIPJ 2005 - recibo de entrega da retificadora em 04/12/2007 (fl. 83); ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral referente ao 3º trimestre de 2004 (fl. 84); ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral referente ao 3º trimestre de 2004 (fl. 85);
- 4) demonstração do resultado do 3º trimestre de 2004 (fl. 74).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Dos pontos suscitados na peça recursal:

O cerne da discussão do presente processo é na alegação de um direito creditório pela recorrente, ao qual, em análise dos sistemas da Receita Federal, fora utilizado para o pagamento de outros débitos. A recorrente informa que na realidade, o débito fora menor que informara inicialmente, o que acarretou um excedente de valor pago, e inicialmente, procura comprovar com a DIPJ entregue - a DCTF fora retificada só posteriormente à entrega do PER/Dcomp.

Tal assunto suscita muitas discussões de como decidir nos colegiados deste CARF. Conforme detalharei em meu voto, logo a seguir, há posições tanto no sentido de negar provimento do contribuinte, por não ter apresentado comprovação adequada dos valor(es) de débito(s) retificado(s) a menor (que passam, no seu entender, a ter um direito creditório), outras que entendem já satisfatória a apresentação de qualquer elemento que induza como comprobatório do seu direito anterior ao despacho decisório (no caso, uma DIPJ), e por final, havendo indícios da verdade material, superando a inadequada comprovação anterior, baixam em diligência para a devida análise.

Antes de adentrar numa análise destas perspectivas, cabe ressaltar o que ocorre *in concreto* no presente caso, em análise cronológica, para facilitar a compreensão da questão inerente aos autos (partindo da premissa de verdadeiras as alegações da recorrente):

- em 30/12/2004 - pagamento do 3º trimestre do 2004, em que apurou tributo a pagar de R\$ 79.822,34 (cota mensal de um total apurado de R\$ 239.467,02);

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.868 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.902073/2010-98

- declara o valor pago acima na sua DCTF trimestral entregue referente ao 4º trimestre/2004;

- entrega DIPJ retificadora em 04/12/2007, em que há uma informação de cálculo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2004 no total de R\$ 14.549,80. Não há informação nos autos de qual valor teria sido apurado na DIPJ originalmente entregue;

- entrega do PER/Dcomp retificador em 27/11/2008, pleiteando o direito creditório alegado como pagamento indevidamente. Não há nos autos de quando foi entregue o PER/Dcomp originalmente entregue;

- apresenta a DCTF retificadora em 14/12/2009;

- emissão do despacho decisório em 04/04/2013, denegando o direito creditório pleiteado (cientificado em 16/04/2013).

Após isso, ocorreu a manifestação de inconformidade, que foi entendida como não comprovando o alegado pela DRJ (instância administrativa de 1º grau), e posteriormente, apresentado o recurso voluntário, agregando novos elementos, que no entender da recorrente, seriam o bastante, o qual vou deliberar mais a frente no presente voto.

Já com os elementos postos acima, este colegiado julgou um conjunto de processos do mesmo contribuinte (lote repetitivo) recentemente, cuja a relatora foi a então presidente da turma, a i. conselheira Edeli Pereira Bessa, em cujo acórdão (nº 1402-003.767, sessão de 21/02/2019), que foi vencedor por maioria qualificada, foi no sentido de dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, pois o débito menor fora informado em DIPJ antes da apreciação da compensação. Foram vencidos os conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Evandro Correa Dias e este que vos relata, que então, votaram pela conversão em diligência.

Deste acórdão supracitado, cabe destacar que envolve exatamente a mesma apuração trimestral de IRPJ (3º trimestre de 2004), só que desta feita arrecadado em 29/10/2004 (1ª cota trimestral) - o presente processo foi arrecadado em 30/12/2004 (3ª cota trimestral). Os elementos alegados, comprobatórios e decididos no processo que foi emanado aquele acórdão (processo nº 10580.911414/2009-82) são praticamente idênticos ao presente processo agora sendo julgado, que culminaram ao voto que foi acatado pela maioria qualificado do colegiado.

O cerne do voto da conselheira Edeli Pereira Bessa foi no sentido de que o indébito utilizado em compensação, apesar de integrar pagamento totalmente vinculado a débito declarado em DCTF à época da apresentação do PER/Dcomp, é inferior à diferença entre o recolhimento indicado e o débito correspondente informado em DIPJ. Para tanto, se baseou e replicou os fundamentos de acórdão anterior emanada pela mesma (acórdão 1101-00.536), de outro processo e outro contribuinte.

No seu voto, a conselheira Edeli Pereira Bessa constata que o acórdão 1101-00.536 fora reformado pela CSRF, nos seguintes termos:

É certo que o entendimento assim exposto foi reformado pela 1ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão nº 9101-002.766, que deu provimento a recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, consolidando seu entendimento na seguinte ementa:

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.868 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.902073/2010-98

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte.

Todavia, o fato é que, embora não retificada a DCTF antes do procedimento de análise da compensação, a DIPJ retificada contemporaneamente à apresentação da DCOMP evidenciava débito inferior ao recolhido, em medida suficiente para justificar o indébito utilizado em compensação, conduta esta que o Fisco não poderia alegar desconhecimento, e que assim se presta a exigir verificação antes de se negar a existência do indébito correspondente a tributo sujeito a demonstração em DIPJ.

Verificando-se os fundamentos da decisão constantes no acórdão nº 9101-002.766, verifica-se que as circunstâncias processuais são praticamente idênticas ao presente processo e ao outro do mesmo julgado em fevereiro/2019, retrocitado - temos um caso em que o contribuinte pleiteia um indébito, que estava vinculado a um débito cuja DCTF não fora retificada antes da apresentação do PER/Dcomp (e por isso negado o pleito).

Na decisão da CSRF imediatamente retrocitada, o relator foi vencido (entendeu que a DIPJ retificada e comprovado o pagamento a maior, bastaria), e o voto vencedor, do i. conselheiro André Mendes de Moura, foi no seguinte sentido:

O caso trata de compensação pleiteada pela Contribuinte, em razão de pretensão pagamento a maior de tributo. O despacho eletrônico que apreciou o pedido de reconhecimento de direito creditório atestou que o pagamento do tributo efetuado estava integralmente vinculado a débito do mesmo tributo confessado em DCTF. Ou seja, o pagamento no valor "X" estava confessado na DCTF no qual constava o mesmo valor "X". Nesse sentido, entendeu-se que não haveria crédito disponível para a compensação.

Discute-se se, em razão de retificação de declaração, alterando para menor ("X- 1") o valor do tributo apurado, tal fato seria suficiente para demonstrar a ocorrência de pagamento a maior.

São os fatos.

Passo ao exame.

*Não obstante o envio de declaração retificadora, alterando o valor do tributo para um valor a menor, o que se mostra relevante é que tal alteração implica em uma **revisão no valor do tributo confessado em DCTF**. (grifo no original)*

*Ocorre que a DCTF tem efeito de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF). Os débitos informados podem ser **objeto de cobrança administrativa** e, caso não liquidados, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). (grifo no original)*

*Nesse contexto, eventual retificação dos valores antes nela informados, procedida pelo interessado ou de ofício **devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte e de documentação apta a lastrear os registros contábeis**. (grifo no original)*

Ou seja, a mera apresentação de informações prestadas em DIPJ, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a efetiva ocorrência de erro no preenchimento do valor do tributo confessado em DCTF.

Ademais, cumpre esclarecer que no processo de reconhecimento de direito creditório o ônus da prova é da parte que alega ser detentora do crédito, qual seja, a Contribuinte. Assim, eventual retificação de declaração com efeito de confissão de dívida que tenha repercussão no crédito pleiteado deve estar acompanhada de documentação probatória, que inclusive poderia ter sido apresentada no decorrer da fase contenciosa, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 c/c os §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse contexto, não tendo a defesa apresentada pelo sujeito passivo trazido conjunto probatório apto a lastrear a retificação da DCTF, necessário para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro de preenchimento na declaração, deve-se reformar a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso especial da PGFN.

Antes de partir para minhas deliberações, cabe ressaltar que o acórdão nº 1402-003.767, julgado por este colegiado na sessão de 21/02/2019, teve recurso especial interposto pela Procuradoria, aguardando análise.

Passo agora à análise do caso concreto, constante nos autos.

De um lado, temos a discussão se a DIPJ retificada bastaria para demonstrar o suposto indébito proveniente de erro no preenchimento da DCTF, sendo desnecessária a comprovação do pagamento indevido. De outro, a posição que caberia ao contribuinte comprovar o erro no preenchimento da DCTF originalmente entregue, na qual resultaria seu indébito.

Nota-se que no presente caso, não temos, como é comumente encontrável em análises de discussão do direito creditório pleiteado em PER/Dcomp, a dúvida do contribuinte do fundamento e alcance da decisão que denegou sua pretensão, constante no despacho decisório. Isso, o que em muito dificultaria sua defesa na manifestação de inconformidade, e muitas vezes, só seria esclarecido o real motivo denegatório na decisão de primeiro grau administrativo, impossibilitando cumprir o cerne do disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972¹,

¹ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.868 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.902073/2010-98

quando lhe instrui a apresentar a impugnação/manifestação de inconformidade já com todos os elementos comprobatórios.

Nos autos, temos uma circunstância que o contribuinte tem conhecimento bem claro da motivação para denegação do seu pleito no PER/Dcomp, e já teria condições de instrumentalizar a comprovação na sua manifestação de inconformidade.

Tal iniciativa, cabe destacar, deveria ter sido tão logo efetuou a retificação dos valores, antes mesmo da apresentação do PER/Dcomp, em virtude do disposto no §1º do art. 147 do CTN, que assim preconiza:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (...)

Contudo, não o fez no momento da necessidade de retificar o débito para diminuí-lo, tão logo teve conhecimento da situação. Nem o fez quando da apresentação do PER/Dcomp. E nem quando apresentação a manifestação de inconformidade da discussão nos autos.

Na sua manifestação de inconformidade, apresentou cópia de fichas da DIPJ/2005 (retificadora, apresentada em 04/12/2007, mas anterior ao despacho decisório em questão nos autos), em que procura demonstrar o cálculo do imposto de renda sobre o lucro real devido do 3º trimestre (ficha 12A), bem como folhas da DCTF retificadora entregue em 14/12/2009, com os novos valores de débito de IRPJ do 4º trimestre/2004, referente à apuração do 3º trimestre /2004.

Assim, fica a dúvida se o entender do contribuinte, agora recorrente, foi no sentido de que tais declarações retificadas já seria o bastante para atender o preceito constante no art. 147, § 1º do CTN - "...mediante comprovação do erro em que se funde..".

Note-se que o acórdão da CSRF (nº 9101-002.766) que reformou o acórdão 1101-00.536 citado anteriormente, foi no sentido de que a DCTF, por ter efeito de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, eventual retificação dos valores nele informados deve ter por *fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte e de documentação apta a lastrear os registros contábeis*. A mera apresentação de informações prestadas em DIPJ, por si só, não seria o suficiente para comprovar a efetiva ocorrência de erro no preenchimento do valor do tributo confessado em DCTF.

Na visão deste julgado da CSRF, ao qual concordo, as declarações prestadas à Secretaria da Receita Federal são informações unilaterais do contribuinte, independente de terem o caráter informativo (DIPJ) ou de confissão de dívida (DCTF). Por si só, sem uma análise mais detida dos elementos materiais que dão suporte aos valores ali constantes, não inferem uma verdade absoluta.

Ao encontro disso, causa mais estranheza ainda o fato de um contribuinte que paga um tributo em determinado ano (vamos usar o caso concreto - 2004), apresenta a DIPJ no ano seguinte, 2005. Em 2007, constata que pagou a mais e retifica a DIPJ, e só em 2008, resolve pedir a restituição e/ou compensação do indébito. Isso pode acontecer? Sim, seria um absurdo

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.868 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.902073/2010-98

entender que não, mas note-se que o presente contribuinte tem vários outros processos na mesma situação e do mesmo período de apuração, o que enseja mais desconforto com tal situação.

Por si só, sem maiores nuances prospectivas, tal situação já causa uma suspeição. Por isso existe o preceito legal do §1º do art. 147 do CTN anteriormente citado, para evitar que depois de declarar um valor e até pagá-los, antes depois, muitas vezes no limiar da sua decadência, o contribuinte resolva pleitear um indébito, retificando as declarações. Por isso, há a necessidade de fazer prova do erro que gerou tal situação que eventualmente lhe gere um indébito.

Quero frisar que no presente caso, estou analisando o caso sob a ótica abstrato, sem tecer juízo de valor das alegações do contribuinte.

De qualquer forma, havendo elementos que possam trazer indícios da materialidade do alegado pela recorrente, não importa a instância processual, entendo que deva superar eventuais questões de qual momento apresentar a comprovação (desde que o processo administrativo esteja pendente ainda), e ser analisado, na ótica do princípio da busca da verdade material.

No caso concreto, em sede recursal, a recorrente apresenta novos elementos comprobatórios do seu indébito pleiteado, quais sejam:

- folha do Lalur - parte A (fl. 80);
- termo de abertura e encerramento do diário do trimestre cuja apuração está em discussão (fls. 81 e 86);
- partes da DIPJ 2005 - recibo de entrega da retificadora em 04/12/2007 (fl. 82);
ficha 09A - *Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral* referente ao 3º trimestre de 2004 (fl. 83);
ficha 12A - *Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral* referente ao 3º trimestre de 2004 (fl. 84);
- demonstração do resultado do 3º trimestre de 2004 (fl. 85).

No entender do contribuinte, tais elementos já provariam a existência do seu direito creditório.

Contudo, em análise detida de tais elementos, não há uma efetiva comprovação da contemporaneidade de tais elementos ao período que fazem jus. Há isoladamente na folha 86, no termo de abertura do diário, o carimbo da Junta Comercial do Estado da Bahia, datado de 22/08/2005, mas entendo que seria oportuno verificar se as folhas correlatas a este diário (nos autos, fls. 81 e 85) são realmente conforme as originais, bem como se há documentação para lastrear os valores ali constantes, algo que não precisa ser feito pormenorizadamente, mas com amostragem.

Note-se, a dúvida processual aqui surge da necessidade de verificar uma documentação fiscal que já deveria ter sido apresentada pelo próprio contribuinte, quando da própria PER/Dcomp, ou até antes, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN.

Não entendo como oportuno, agora em sede de recurso voluntário, se verificar documentos que não se mostram conclusivos a este relator, principalmente para se ter a certeza da liquidez de um direito creditório.

Igualmente, entendo necessário se verificar se a DCTF retificadora em questão nos autos foi devidamente processada e está válida nos sistemas da RFB.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.868 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.902073/2010-98

Por conseguinte, mantendo a coerência com o julgamento do mesmo contribuinte na sessão de fevereiro/2019, anteriormente citada no presente voto, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se verificar, com base nos elementos apresentados na peça recursal, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, se há o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Destarte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos supracitados.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges